



PARECER ADMINISTRATIVO

Assunto: Contratação de empresa para execução dos serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídica, elaboração de pareceres quando solicitados, acompanhamento processual, e demais orientações jurídicas solicitadas, junto a câmara municipal de vereadores de Nova Santa Rita - PI.

A CONTROLADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA, instada a se manifestar nos autos supra epigrafado, vem, respeitosamente, a V. S.^a. emitir o presente **PARECER** na forma como abaixo segue.

Trata-se acerca da contratação da empresa **Marcelo Onofre Advogados Associados**, com sede na Travessa Ministro Pedro Borges, nº 393, sala 01, Bairro Centro, na Cidade de São João do Piauí-PI, para proceder aos serviços sob referência.

Inegável, pois, a necessidade da contratação de uma empresa de Assessoria e Consultoria Jurídica, com notória experiência, tendo em vista que não existe cargos desta natureza na Estrutura Administrativa do da Câmara Municipal de Nova Santa Rita.

A iniciativa da contratação especializada para integrar o trabalho da assessoria legislativa é medida por demais salutar, e vem resguardar a defesa da Câmara Municipal em todas as esferas judiciais, administrativas, além do acompanhamento no processo legislativo.

Assim, a priori, insta acentuar que a contratação em foco poderá ocorrer sob o viés da inexigibilidade licitatória.

A própria lei de regência das licitações determina o que pode ser objeto de contratos administrativos, sendo certo que quanto a prestação de serviços técnicos especializados, tal como o objeto do presente contrato, pode ser celebrado pela administração pública por meio da inexigibilidade de licitação, senão vejamos as disposições da Lei n.º 8.666/93:

- **Art. 1º** – “Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”
- **Art. 25** – “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com



profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexistência para serviços de publicidade e divulgação;"

▪ **Art. 13 – “Para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"**

Transcorrido o aspecto legal, passamos a análise da proponente **Marcelo Onofre Advogados Associados**.

Considerando que têm capacidade e uma vasta experiência na referida área, com vários anos de atuação, em razão da organização, responsabilidade, conhecimento técnico e correção na condução de seus serviços, além de ser habilitado em diversas áreas da advocacia.

Em cumprimento ao disposto na Lei n.º 8.666/93 e LC 101/2000, a contratação sob referência profissional não merece maiores considerações, não só pelas condições objetivas que o abonam tanto sob o ângulo pessoal, como também pelas suas condições ético-profissionais que contemplam confiança e credibilidade, individualmente ou por meio da equipe de trabalho, indispensáveis ao seu desempenho e necessário ao assessoramento na esfera jurídica para alcançar o objetivo deste.

Desta forma justifica-se a contratação da referida empresa de Assessoria e Consultoria Jurídica, com fundamento legal no Art. 25, caput e inciso II e art. 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93, a autoridade administrativa pode inferir, tomando por conclusão que o trabalho específico a ser desempenhado, atende as necessidades do município.

Nesse sentido, vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles:

"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento".

Complementa ainda Marçal Justen Filho:

"A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática. Isso significa que cada prestação traduzirá um elemento



subjetivo, decorrente da função de 'intermediação' (entre conhecimento teórico e solução prática) desenvolvida pelo prestador do serviço. Cada presta-dor do serviço desenvolverá atuação peculiar, inconfundível, reflexo de sua criatividade — criatividade essa que é precisamente o que a Administração busca. A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real. (...) Ou seja, não basta o domínio abstrato da teoria. Nos casos de serviços técnicos profissionais especializados, é imperioso ser titular de habilidades e conhecimentos que permitam executar concretamente, de modo satisfatório, a prestação de que a Administração necessita. (...)”

Por fim, demonstrou-se nos autos, que o preço cobrado encontra-se dentro dos parâmetros usualmente praticados no mercado.

Há de se levar em consideração entendimento do STF quanto aos requisitos voltados especificamente para a contratação de escritório de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação, materializados na ementa seguinte:

IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa”. (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14)

Conforme descrito acima, realizado o procedimento formal, todos os requisitos exigidos pelo STF estão regularmente demonstrados no caso.

A escolha agora depende, conforme decidiu o STF no INQ 3.077/AL, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, da “confiança da Administração”, veja-se:

“O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE NOVA SANTA RITA-PI

ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
GABINETE DO PRESIDENTE

inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico”.

Referido requisito pode ser verificado em razão do histórico de trabalho do referido escritório com a tese pretendida, donde se extrai que o mesmo não se trata de mero “aventureiro”, descompromissado com o trabalho realizado, pois comprova que vem prestando tais serviços com bastante eficácia.

Dessa forma, podemos afirmar que no presente caso o critério de confiança é objetivo, pautado no êxito, solidez e comprometimento demonstrado pelo escritório em demandas semelhantes ao objeto a ser contratado.

Nesse sentido, excerto de julgado do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Processo de Contas Executivo nº 4836-02.00/09-0, Primeira Câmara, Cons. Relator Helio Saul Mileski, Publicado em 10/11/2010):

“Relativamente aos serviços advocatícios o meu entendimento, já tantas vezes expresso, é pela possibilidade da contratação direta, sem necessidade de licitação, por tratar-se de serviço especializado e baseado no elemento confiança. Tem esta Corte reiteradamente decidido neste sentido, a partir do julgamento efetuado na Prestação de Contas do exercício de 1995 do Executivo Municipal de Itatiba do Sul, Processo nº 2085-02.00/96-7, ocorrido na Sessão Plenária de 12.06.97. Naquela oportunidade, o Tribunal acompanhou entendimento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 72.830-8, em 24.10.95, mediante Acórdão da Segunda Turma, que decidiu pela dispensa de licitação em contratação de advogado, na medida em que, tratando-se de trabalho especializado, impossível ser aferido em termos de preço mais baixo. Nessa ocasião, o Ministro Relator Carlos Velloso referiu que esse tipo de contrato está fundado na confiança e que confiança não se licita, ou se tem ou não se tem, por isto, estava considerando regular a contratação de advogado sem licitação.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou Súmula reforçando a legalidade da contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade:

SÚMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo

RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000
CNPJ – 03.570.693/0001-46



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE NOVA SANTA RITA-PI

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
GABINETE DO PRESIDENTE

inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

Nesse mesmo sentido posicionou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos autos da ação penal nº 2010.0001.001983-0, vejamos:

“No caso dos autos, os réus foram contratados para a prestação de serviços de advocacia. Não se pode olvidar que a presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho contratado, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação de serviços de advocacia.

É cediço que a prestação do serviço de advocacia é singular e sua contratação não se baseia no menor preço, mas na confiança que se deposita no profissional, de forma que o contratante crê que esse profissional, e não os demais, irá solucionar as demandas judiciais em que este se envolver.

(...)

É importante destacar ainda a extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão, nos termos do art. 34, IV da Lei. 8.906/94 e do art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

(...)

Assim, evidenciado que é vedado ao advogado angariar ou captar causas, torna-se consideravelmente inviável a realização de licitação para a contratação de serviços de advocacia, o que denota que a confiança continua sendo o principal elemento decisivo na contratação do profissional. (Grifos nossos)

Considerando o exposto acima, verificamos que a contratação pretendida configura-se na hipótese genérica prevista no dispositivo legal supra transcrito, razão pela qual entendemos ser possível, atender às exigências previstas especificamente na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em especial, o disposto nos arts. 25 e 26 e suas posteriores atualizações, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, para a realização do pacto supra.

Enfim, aqui estão exemplificadas as necessidades que justificam a contratação dos serviços advocatícios a serem prestados a esta Câmara pelo advogado.

Nova Santa Rita (PI), 02 de janeiro de 2023.


Gabriel Barroso Mirço
Presidente da CPL

RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000
CNPJ – 03.570.693/0001-46